



## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A

Agravado 1: OI S.A. - Em Recuperação Judicial

Agravado 2: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em

Recuperação Judicial

Agravado 3: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

### DECISÃO

1. Apresenta a Gestão Judicial um relatório com o panorama de todas as diligências adotadas com a finalidade de (i) estruturação do fluxo de caixa da Companhia para cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento dos credores concursais, assim como dos extraconcursais; (ii) liquidação ordenada dos bens, mediante a adoção de processos eficientes de maximização dos ativos em benefício dos credores e da continuidade das operações; e (iii) análise de liquidez/atual situação econômico-financeira da empresa. Por fim, formula pedido de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas por mais 90 (noventa dias), de modo a ultimar a conclusão das fases preparatória e executória das medidas em curso para a liquidação ordenada e otimizada dos principais ativos da Companhia, cuja medida importará no ingresso de recursos destinado ao cumprimento do PRJ e às obrigações extraconcursais vencidas e vincendas.

De certo que a Lei nº 11.101/05, em seu art.64, *caput*, preceitua que “durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do Administrador Judicial ou do Comitê de Credores, este se houver”.

Todavia, no panorama de recuperação judicial, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76 devem se harmonizar com a situação de excepcionalidade, cuja proteção jurídica não se destina aos seus sócios ou acionistas, mas sim no resguardo da empresa em recuperação judicial.

A recuperação judicial, portanto, baliza e restringe o exercício dos direitos societários, que deve ser pautado no princípio da preservação da empresa e de sua função social.





Nesse passo, as hipóteses legais de afastamento dos administradores de empresa em recuperação judicial previstos nos incisos I a VI, do art. 64 da LRJF, consolidam seu fundamento no princípio da preservação da empresa.

Apesar de a Lei nº 11.101/05 preceituar que o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial durante o procedimento de recuperação judicial (art.64), traçando, contudo, em seus incisos, as hipóteses em que estes poderão ser afastados da sua função institucional, não há vedação que tal medida se opere com espeque em outro diploma normativo, com fundamento no desrespeito aos deveres fiduciários impostos pela lei societária.

Assim sendo, se deparando o Juízo Recuperacional com situação que comprometa de forma grave e direta o processo de recuperação judicial, possui o dever legal de coibir tal conduta e garantir os meios legais para que a sociedade empresarial possa se reerguer, efetivando o princípio da função social.

Na hipótese, em razão da gravidade do cenário que se delineou no processo de recuperação judicial, o juízo de primeira instância proferiu decisão, em 30.09.2025, afastando da gestão do Grupo Oi e de subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria Estatutária e Conselho de Administração e nomeando gestores judiciais para gerir o Grupo Oi. (indexadores n.º 230429628 e 230523194, do incidente nº 0960108-88.2025.8.19.0001).

Em 10.11.2025, sobreveio decisão (id.241764452) convolando a recuperação judicial do grupo Oi em falência, decretando a quebra das sociedades.

Dante da interposição dos agravos de instrumento nºs 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000, pelos credores Itaú e Bradesco, voltados contra a decisão que convolou a recuperação judicial em falência (id.241764452), essa Des. Relatora concedeu efeito suspensivo aos referidos recursos para o fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada a quo com as formalidades legais destinadas à tramitação da recuperação judicial do Grupo Oi, reprimirando, apenas os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTegra), da decisão de fls.230429628. Os referidos recursos encontram-se em processamento e pendentes de julgamento de mérito.

No curso do presente feito, considerando a manifestação de fls.373/392, essa Des. Relatora, com base no relatório trazido pelo Gestor Judicial, manteve o item 4, da decisão de fls.41/76 (designação para o cumprimento do plano o retorno dos Administradores Judiciais: WALD Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial LTDA e PRESERVA-AÇÃO Administração Judicial, esta última na pessoa do Dr. Bruno Rezende para a continuidade da função de Gestor Judicial), assim como os efeitos da reprise da decisão de fls. 230429628 (suspensão das obrigações





extraconcursais), até o dia 20 de janeiro de 2026, quando retomado o curso dos prazos processuais, devendo, então, o Gestor Judicial apresentar relatório de liquidez da empresa (indexador 388 - fls.388/394).

Ressalta-se que assim foi decidido sobretudo atento as razões de recurso que assim assinalaram (indexador 02 – fls.15/17):

“34. Ressalte-se que, desde a nomeação dos gestores, foram direcionados esforços em cinco frentes principais: reorganização administrativa, diagnóstico financeiro e patrimonial, negociação com credores, transição dos serviços essenciais e formulação de propostas voltadas à maximização de ativos e a redução de passivos.

(...)

36. Inclusive, no relatório de ID. 239223988, apresentado pelo Gestor Judicial, foram indicadas medidas para a alienação ordenada dos referidos imóveis, constatando-se inconsistências cadastrais e jurídicas que demandavam regularização. Nada obstante, o Gestor Judicial indicou já ter recebido propostas de gestão e venda por empresas como Enforce e MR Consultoria.

(...)

38. A relevância dos ativos detidos pelas Recuperadas foi corroborada por manifestação da Administração Judicial, que reconheceu a necessidade de soluções excepcionais para a continuidade do Grupo Oi, em razão da relevância pública e econômica dos serviços prestados, tendo sido consignado, na petição de ID. 241468340:

“No presente caso, em que pese às demonstrações financeiras registrem passivo a descoberto, os ativos não necessariamente refletem o valor de liquidação atual, pois são reconhecidos nas demonstrações pelo valor de custo.

A título explicativo, na manifestação de Id. 239223988, o Gestor Judicial informa que, “pautados nas informações escriturais e de balanço da Companhia”, que podem “sofrer variações a partir de eventuais avaliações de mercado”, o valor total dos ativos listados pode variar de R\$ 20,1 bilhões até R\$ 50,1 bilhões. Em jun/25, com base no Balanço Patrimonial Consolidada das Recuperadas divulgado no 29º RMA17, o passivo total era de R\$ 34,1 bilhões.

Além disso, à luz da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, a alienação integral da devedora configura medida legítima de desinvestimento voltada tanto a satisfação dos credores quanto à



preservação da função social, permitindo a continuidade da atividade empresarial por meio do adquirente, resguardando a prestação de serviços essenciais e, ainda, a possibilidade de manutenção dos milhares de empregos, conforme os princípios dos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

In casu, dada a ausência de vedação legal e a relevância dos serviços essenciais prestados pela unidade de negócios “Oi Soluções”, cuja descontinuidade acarretaria prejuízos diretos à sociedade e à administração pública, especialmente porque sua atuação está diretamente relacionada à execução de atividades de interesse público, nada obsta que a alienação organizada do ativo ocorra de forma imediata, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os valores depositados à disposição deste d. Juízo para pagamento aos credores.

Além disso, igualmente inexiste vedação para o prosseguimento da venda ordenada dos demais ativos, uma vez que o Plano de Recuperação o Judicial, na sua Cláusula 5.1, autoriza, “a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança”, o que já ocorreu, a venda: (i) dos ativos alienados ou cedidos fiduciariamente, listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I); (ii) dos “bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos Anexos 3.1.2”, que abrange 7921 imóveis, participações acionárias em diversas empresas e itens de infraestrutura; (iii) dos “bens integrantes do seu ativo circulante listadas”; (iv) “direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperadas”; e (v) da UPI V.Tal, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes.””.

Ocorre que, decorrido o prazo judicial, formula o Gestor Judicial novo pleito de prorrogação de suspensão das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas por mais 90 (noventa dias).

Não há dúvidas que o afastamento do Conselho de Administração e Diretoria da Companhia, mediante intervenção judicial direta, se constituiu um instrumento indispensável à garantia da higidez do processo recuperacional e a consecução do interesse social no presente caso.

A Gestão Judicial encontra-se desempenhando um papel fundamental para a imprescindível transição segura e efetiva dos serviços prestados pelo Grupo OI, identificando sua extensão, complexidade e volume da operação, de modo a assegurar a





sua continuidade, em respeito à coletividade e à segurança pública nacional, uma vez que essenciais.

Conforme destacado pelo credor Bradesco, em suas razões de recurso, tem-se que as recuperandas não implementaram todas as medidas de reestruturação previstas no PRJ, a fim de satisfazer o pagamento das dívidas, consoante abaixo afirmado (indexador 02 – fls.21/22):

“58. Evidentemente, as medidas efetuadas pela administração das recuperadas não foram minimamente suficientes para satisfazer os créditos bilionários do Grupo Oi. Inclusive, embora o Plano de Recuperação o Judicial tenha expressamente previsto a obrigação das recuperadas de alienar os seus imóveis, observa-se que o Grupo Oi ainda detém mais de 7 (sete) mil imóveis avaliados em, aproximadamente, R\$ 5.8 bilhões”.

Por oportuno, a possibilidade de perecimento de valor dos ativos sob liquidação falimentar e na descontinuidade de serviços essenciais com efeitos sistêmicos e incalculáveis à toda a sociedade, foi também salientada do parecer da douta Procuradoria de Justiça (indexador 632 – fls.638/643), *in verbis*:

“Não é segredo que a situação do grupo tem se agravado de maneira ainda mais evidente, tendo os relatórios produzidos pela Administração Judicial revelado um quadro de profundo desarranjo financeiro e de insolvência iminente, marcado pelo inadimplemento reiterado de obrigações concursais e extraconcursais, pela existência de passivo extraconcursal estimado em R\$ 1,5 bilhão, pelo esvaziamento patrimonial decorrente de alienações relevantes sem efetiva entrada de recursos em caixa e pela insuficiência do caixa operacional.

Todavia, a importância do grupo em recuperação, tanto para a sociedade civil quanto para a segurança nacional, demanda soluções nem sempre fáceis.

A decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou a retomada do curso da recuperação judicial do Grupo Oi vai ao encontro do princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como à necessidade de tutela imediata da coletividade de credores e dos serviços públicos essenciais impactados.

A Exma. Des. Relatora reconheceu a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando existir viabilidade mínima de prosseguimento da recuperação judicial com liquidação ordenada de ativos no próprio processo recuperacional, sem a necessidade de decretar-se a quebra do grupo, sendo incontrovertido o risco de dano grave e de difícil reparação, consistente no perecimento



de valor dos ativos sob liquidação falimentar e na descontinuidade de serviços essenciais com efeitos sistêmicos e incalculáveis à toda a sociedade.

Lado outro, embora reste inconteste o endividamento e descumprimentos do PRJ, ainda que pontuais, não há elementos incontrovertidos que atestem inviabilidade estrutural, mesmo que sejam graves os problemas de gestão.

Como solução, a própria legislação de regência prevê afastamento de administradores e reforço de governança, sem necessidade de quebra imediata.

Não por outro motivo, enfatizou-se que o resultado econômico negativo se concentra no período de maio a outubro de 2025, coincidindo com a assunção da nova administração.

Este elemento demonstra que não existe causa definitiva de falência, segundo ponderado pela Exma. Des. Relatora, mas ineficiência gerencial sanável por medidas de intervenção e liquidação ordenada de ativos dentro da recuperação judicial.

Destacou-se que a unidade de negócios Oi Soluções integra o núcleo operacional essencial do Grupo, responsável por serviços de voz, dados, conectividade e soluções digitais que atendem cerca de 4.664 contratos com o setor público e aproximadamente 9.800 com o setor privado, inclusive instituições financeiras e órgãos estratégicos como, por exemplo, o CINDACTA, cujo colapso por liquidação abrupta implicaria grave lesão à coletividade e à segurança nacional, revelando a envergadura do princípio da preservação da empresa e de sua função social, segundo disposto no art. 47, da LREF.

Não por outro motivo, na própria decisão de primeiro grau que convolou a recuperação em falência, reconheceu-se, e se ordenou, a continuação provisória das atividades do grupo, com suporte no art. 99, XI, da LREF, visitando a mitigação dos riscos da quebra.

Assim, a r. decisão concessiva do efeito suspensivo devolve ao foro adequado da recuperação judicial a liquidação dos compromissos e cumprimento do quanto decidido no PRJ, evitando a fragmentação procedural e maximizando o valor de realização.

No plano técnico-financeiro, há suporte objetivo para a manutenção da decisão, pois há ativos relevantes e passíveis de realização (imóveis, participações, direitos creditórios, recebíveis de arbitragem e UPIs), estimados, segundo informações escriturais suscetíveis de avaliação





de mercado, entre R\$ 20,1 bilhões e R\$ 50,1 bilhões, ante passivo total de R\$ 34,1 bilhões.

Os fluxos operacionais negativos que, embora preocupantes, podem ser mitigados por desinvestimentos de ativos previstos no PRJ e por políticas de redução de custos já em curso como migração de legado de cobre e otimização de OPEX/Capex.

Registre-se, ainda, que a quebra depreciaria os ativos e desorganizaria as relações contratuais, tornando os efeitos da falência imprevisíveis.

Assim, a liquidação ordenada de ativos em sede recuperacional é compatível com a arquitetura normativa da LREF, diferindo da dissolução falimentar, pois preserva a atividade econômica, maximiza o preço, assegura transparência e competitividade e permite a transferência organizada da operação a investidores, mantendo empregos e continuidade de serviços, objetivos centrais dos arts. 47 e 75 da lei de regência.

Ademais, segundo constou da manifestação do Gestor Judicial no indexador 00340, há medidas já implementadas para manter a operação do Grupo e garantir a continuidade dos serviços essenciais, como ajustes organizacionais, redução de custos, negociação com credores e estruturação da alienação ordenada de ativos relevantes, incluindo imóveis, participações societárias e a unidade de negócios Oi Soluções.

Informou que tais ações já resultaram em ingresso de recursos superiores a R\$ 540 milhões e que há previsão de captação adicional superior a R\$ 2 bilhões, mediante providências como levantamento de depósitos judiciais e venda de ativos, tudo voltado ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante desse cenário, requereu à relatora a manutenção da reprise da decisão anterior que suspendeu obrigações extraconcursais e afastou a antiga administração, pelo prazo de 90 dias, justificando que esse período é indispensável para concluir as fases preparatórias e executórias das medidas que viabilizarão incremento de caixa, pagamento dos créditos vencidos e preservação da atividade empresarial, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social.

Tal solicitação foi aceita pela Exma. Des. Relatora na decisão presente no indexador 00388, aduzindo que “(omissis) não obstante ao avanço das medidas de transição de serviços, estruturação e alienação





ordenada de ativos já implementadas, com base no relatório trazido pelo Gestor Judicial, mantendo o item 4, da decisão de fls. 41/76, assim como os efeitos da reprise da decisão de fls. 230429628, até o dia 20 de janeiro de 2026, conforme por mim determinado no item 7, da decisão liminar de fls. 41/76, quando retomado o curso dos prazos processuais, devendo, então, o Gestor Judicial apresentar relatório de liquidez da empresa.”

Reputo correta e necessária a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo, determinando o prosseguimento da recuperação judicial do Grupo Oi, com liquidação ordenada de ativos no âmbito recuperacional, afastamento/saneamento da gestão, continuidade provisória estritamente supervisionada dos serviços essenciais e mobilização das autoridades regulatórias e da União para medidas de intervenção econômica quando necessárias, tudo em prestígio aos princípios da preservação da empresa, de sua função social e da proteção ao interesse público, revelando-se a alternativa menos gravosa e mais eficiente para superação da crise e satisfação dos credores, devendo, pois, ser mantida por essa C. Câmara.

Resta, assim, prejudicado o agravo interposto.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso nos termos da fundamentação supra”.

Paralelo a isso, encontra-se a Gestão Judicial implementando medidas eficientes para a redução de custos/despesas, modulação de pagamentos, manutenção dos serviços essenciais, pagamento da folha de empregados e o recolhimento dos tributos correntes.

Impende destacar, inclusive, que a Gestão Judicial, atenta para o considerável passivo extraconcursal que se avoluma, destaca a possibilidade de adoção de um procedimento competitivo e voluntário de “Leilão Reverso” como um mecanismo célere e eficaz para a amortização das dívidas e superação da crise econômico-financeira da Companhia.

De outro lado, busca soluções para o incremento do Fluxo de Caixa a fim de possibilitar o adequado pagamento dos créditos extraconcursais em aberto e os concursais vencidos, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, por intermédio da liquidação ordenada dos ativos.

Não se desconhece, contudo, que a alienação ordenada de ativos se constitui um procedimento complexo e que se sujeita a uma série de medidas de estruturação e estratégias de mercado para potencializar e maximizar a venda, que demanda tempo mínimo e atuação coordenada.



Também se reconhece que a liquidação ordenada dos ativos dentro do processo de Recuperação Judicial se constitui a forma mais eficiente e vantajosa para os credores, tendo em vista que o procedimento poderá se operar de forma organizada, com melhor precificação no mercado e mediante a preservação das atividades essenciais, uma vez que a alienação isolada e na falência de tais bens sofrerão depreciação.

Outrossim, conforme já salientado por essa Relatora na decisão de fls. 41/76, os últimos resultados da empresa não atestam definitivamente uma causa imediata para a quebra, mas se encontram associados a problemas da gestão, devendo ser apurada a existência de viabilidade estrutural das sociedades empresárias, ainda que diminuta.

O processo de recuperação judicial possui como vetores a segurança jurídica, o interesse social, além da função social e a preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Sobre o tema, confira-se as lições da doutrina<sup>1</sup> acerca do princípio da preservação da empresa, senão vejamos:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.”

A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica.

Sobre o tema, segue a doutrina do Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.72/73.

<sup>2</sup> Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e prática, Rio de Janeiro, Forense, 2019, 4ª ed., págs.73/74.



"Por meio da "teoria dos jogos", percebe-se que uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Tais negociações demonstram o abandono do olhar individualizado de cada crédito e apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, com a quebra da empresa".

O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social.

As medidas que estão sendo implementadas e perseguidas à exaustão aqui nesta recuperação encontram-se balizadas pelo melhor interesse do credor dentro daquele seria em um cenário falimentar e na busca da preservação da função social da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas.

Tal assertiva vem corroborada pela manifestação da Gestão Judicial que elenca a implementação de medidas para a pagamento racional dos fornecedores, mapeamento de potenciais recursos não operacionais, com ingresso de receita em valor considerável para pagamento dos credores, reversão de valores em favor da OI, reforço de caixa, redução de custos e maximização dos ganhos, liquidação ordenadas do ativos mediante instauração de processo competitivo.

No entanto, essa Relatora mesmo ciente de todos esforços, percalços e necessidade de prazo mínimo oportuno para o levantamento de dados, planejamento e execução de todas as medidas até aqui implementadas, não pode ignorar que o afastamento do administrador do devedor em recuperação judicial pelo Poder Judiciário, com a nomeação de um substituto, se constitui medida temporária, excepcional, justificada e subsidiária, diante da preservação da função social da empresa e a salvaguarda do equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Cumpre assinalar, inclusive, que a nomeação do gestor judicial foi essencial até que fossem solucionadas as questões de ordem pública que até então não tinham sido objeto de manifestação dos órgãos competentes, como atesta relatório de gestão ora juntado aos autos deste recurso.

Por outro lado, a transição da administração sem que esteja finalizado o relatório da Gestão Judicial, permitindo com que os credores tomem conhecimento prévio de todos os aspectos econômicos e jurídicos atuais das sociedades recuperandas, assim como seja concluída a avaliação do patrimônio líquido das empresas devedoras e verificadas as possibilidades existentes no mercado, torna inócuo o processado até o momento.



De certo que se faz necessária a manutenção da suspensão das obrigações extraconcursais, de forma a assegurar o fluxo de caixa mínimo necessário ao cumprimento dos pagamentos essenciais, preservando a continuidade dos serviços indispensáveis prestados pela Companhia, enquanto se ultimam os atos necessários à transição dos serviços e a liquidação ordenada dos ativos para pagamento dos créditos vencidos e não pagos em cumprimento ao PRJ, como evidencia o relatório da Gestão Judicial, tudo em atendimento ao plano já aprovado.

Tal medida é agora necessária a fim de que a venda dos ativos das devedoras conserve melhor seu valor agregado do que no processo de falência (*going concern value*) e, por conseguinte, seja preservado o melhor interesse do credor.

Isso porque maiores sacrifícios seriam impostos aos credores na falência, pior cenário para a liquidação ordenada dos ativos, conforme se depreende do relatório.

Ademais, eventual mudança nesse momento delicado, poderia ocasionar, ainda, insegurança jurídica, suscitando instabilidade mercado e na condução das questões internas, prejudicando ainda mais os credores.

A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática, 6<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro, 2021, p. 25)

**3.** Diante deste estado de coisas, defiro o pedido formulado, nos termos do pedido do relatório apresentado pela Gestão Judicial, para prorrogar o prazo de suspensão das obrigações extraconcursais pelo período de 90 (noventa) dias, a iniciar do dia 20.01.2026.

**4.** Findo esse prazo, deve o Administrador Judicial, independente de intimação, encerrar o respectivo relatório de gestão, apresentando-o junto ao juízo de primeira instância, nos termos do art.65, da Lei nº 11.101/05.

O processo de recuperação judicial depende de informações corretas sobre a atividade do devedor e somente municiados de tais elementos, os credores poderão tomar decisões sobre a viabilidade da empresa.

**5.** Comunique-se, imediatamente, ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão;

**6.** Dê-se ciência a Curadoria de Massas;

**7.** Intime-se, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, os Administradores Judiciais, assim como o Gestor Judicial.

**8.** Publique-se a decisão.





**9. Determino, por ora, que o relatório seja autuado em segredo de justiça, considerando os dados que nele constam.**

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Monica Maria Costa  
Desembargadora Relatora**

